

lativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1.000.000\$ no corrente ano e 656.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1948. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Decreto n.º 37:253

Considerando que foi adjudicado à firma Motodiesel, L.^{da}, o fornecimento e montagem da central de abastecimento de energia eléctrica e rede de distribuição do Centro de Aviação Naval de Lisboa, na península do Montijo;

Considerando que para execução de tal fornecimento e montagem, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com a firma Motodiesel, L.^{da}, para o fornecimento e montagem da central de abastecimento de energia eléctrica e rede de distribuição do Centro de Aviação Naval de Lisboa, na península do Montijo, pela importância de 3:195.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do trabalho a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despendar com os pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 1:597.500\$ no corrente ano e 1:597.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1948. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Decreto n.º 37:254

Considerando que foram adjudicadas a Luís Liebknekt Rodrigues dos Santos as obras de construção do edificio para as embarcações da Escola Naval e do Centro Náutico dos Officiais e Cadetes da Armada (C. N. O. C. A.);

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com Luís Liebknekt Rodrigues dos Santos para execução da empreitada de construção do edificio para as embarcações da Escola Naval e do Centro Náutico dos Officiais e Cadetes da Armada (C. N. O. C. A.), pela importância de 1:199.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Insta-

lações para a Marinha despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 700.000\$ no corrente ano e 499.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1948. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 37:255

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Macau, depois de ouvido o Conselho do Governo da mesma colónia;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo da colónia de Macau autorizado:

1.º A fixar em 5 por cento a taxa de sisa devida pela transmissão de imobiliários por título oneroso sitos dentro da área peninsular da colónia;

2.º A fixar em 3 por cento a mesma taxa quanto à transmissão de imóveis sitos na área insular da colónia.

Art. 2.º Fica igualmente o Governo da colónia de Macau autorizado:

1.º A conceder a isenção de contribuição predial pelo período de doze anos aos prédios que em todo o território da colónia forem construídos em alvenaria depois de 1 de Julho de 1948 e estejam em condições de ser habitados ou utilizados até 31 de Dezembro de 1949; e pelos períodos de oito e seis anos aos prédios construídos nas mesmas condições, respectivamente até 31 de Dezembro de 1950 e 31 de Dezembro de 1951;

2.º A conceder a isenção de contribuição predial pelo período de quinze anos aos prédios que, destinados à instalação de fábricas ou estabelecimentos fabris, em todo o território da colónia forem construídos em alvenaria depois de 1 de Julho de 1948 e estejam concluídos até 31 de Dezembro de 1949; e pelos períodos de doze e nove anos aos prédios construídos nas mesmas condições, respectivamente até 31 de Dezembro de 1950 e 31 de Dezembro de 1951;

3.º A fixar as taxas de sisa a seguir indicadas, para a primeira transmissão onerosa de que forem objecto os prédios referidos nos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo, desde que essa transmissão se opere dentro do prazo de dois anos, contado a partir da data em que os mesmos tenham sido oficialmente declarados habitáveis ou utilizáveis:

2 por cento para os prédios sitos dentro da área peninsular da colónia;

1 por cento para os situados na sua parte insular.

§ 1.º São abrangidos pelas isenções referidas nos n.ºs 1.º e 2.º e pelo benefício constante do n.º 3.º deste artigo os prédios que resultarem de reconstrução total, em alvenaria, de outros prédios urbanos, velhos ou deficientemente construídos.